



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384251

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2070848-07.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é impetrante RAQUEL SILVESTRO GASPAR e Paciente DANIEL CORBARI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus* 2070848-07.2025.8.26.0000**

Impetrante: Advogada Raquel Silvestro Gaspar

Paciente: Daniel Corbari

Comarca: Santos

Voto 11309

Ementa. Direito Penal. *Habeas Corpus*. Execução criminal. Impetração que visa à alteração do regime inicial de cumprimento de pena. Paciente que cumpre pena por estelionato e falsidade. Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Raquel Silvestro Gaspar, em favor de Daniel Corbari, alegando, em síntese, que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do Meritíssimo Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal de Santos.

Alegou a impetrante que o paciente foi condenado a três anos e seis meses de reclusão, pelos crimes de receptação e falsificação de documento público, tendo sido fixado regime fechado por ter sido indevidamente considerado como reincidente.

Tal ato foi impugnado pela defesa, elevando o magistrado à condição de autoridade coatora.

O constrangimento ilegal baseia-se no fato de inexistir a mencionada reincidência, de modo que a pena deve ser recalculada.

Requeru, em tais termos, a liminar e, ao final, a concessão da ordem para o fim de correção do cálculo da pena (fls. 01/08).

A liminar foi indeferida (fls. 146/147).

As informações foram prestadas (fls. 150/151).

O parecer da Procuradoria Geral de Justiça sobreveio no sentido de não conhecimento da impetração (fls. 161/163).

É o breve relatório.

É caso de denegação da ordem.

De início, pondere-se que o remédio heroico não se presta à obtenção de benesses relativas à execução da pena, haja vista a necessidade de exame aprofundado e valorativo de fatos e provas, atividade de todo incompatível com o rito especial e sumaríssimo da ação adotada.

Entretanto, diante da urgência na prestação da tutela jurisdicional, conheço da impetração.

As informações da autoridade coatora dão conta de que:

“Como se observa, o apenado fora condenado à pena de 03 anos e 06 meses de reclusão, fixado o regime fechado, como incurso no artigo 180, caput, e artigo 297, caput, ambos do CP, tendo sido reconhecida a reincidência tanto no juízo de piso (fls. 15/17), como no julgamento da apelação criminal, conforme se infere de fls. 18/25.

Conforme se infere do cálculo de fls. 53/55, o apenado somente cumprirá o lapso temporal para merecer a progressão de regime (1/6) em 10/08/2025.

Não obstante, no curso da execução da pena, a nobre defesa formulou pedido de alteração do regime inicial para o semiaberto em 28/02/2025 (fls. 65/77), aduzindo que o apenado não seria reincidente, com a consequente concessão da prisão domiciliar por falta de vaga no sistema

prisional. Ainda pleiteou a detração relativa ao período compreendido entre 23/05/2015 e 03/07/2015.

O Ministério Público opinou contrariamente ao pedido de alteração do regime inicial de cumprimento da pena, porquanto se trata de execução de condenação transitada em julgado (fl. 47), sendo que o regime inicial fechado foi expressamente fixado pelo Juízo de 1º grau na sentença condenatória (fl. 17) e mantido pelo Tribunal quando do julgamento do recurso de apelação (fls. 23/24). Assim como, pelo indeferimento do pedido de detração de fls. 75/76, tendo em vista que o período de prisão cautelar indicado já está sendo computado no cálculo de fls. 53/55.

Por decisão datada de 11/03/2025, indeferido ambos os pedidos, nos termos da cota ministerial mencionada (fls. 134).”

E importa lembrar que a matéria sob exame é complexa, uma vez que envolve execução criminal, sendo inadequado o deferimento do pedido em se de cognição sumária.

Não se constata, portanto, qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade apontada como coatora, não havendo, por conseguinte, qualquer constrangimento ilegal a ser sanado, visto que demanda exauriente análise de prova em processo de execução.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO** a ordem de *habeas corpus*.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator